

## PROCESSO LEGISLATIVO Nº 128532/2025

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 346/2025

**EMENTA:** “Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.298/2018 que “Institui no Município de Araucária” o desfile cívico a ser realizado no dia Sete de Setembro de todos os anos e dá outras providências”

## **INICIATIVA: Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos**

## **PARECER N° 289/2025**

## I - DO RELATÓRIO

O Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima. A justificativa segue abaixo reproduzida.

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar dispositivos da Lei Ordinária nº 3.298/2018, que institui o desfile cívico no Município de Araucária, promovendo ajustes que tornam a norma mais adequada à realidade atual da organização do evento.

A ampliação da realização do desfile para a semana do dia Sete de Setembro, visa flexibilizar a programação do evento, permitindo que a secretaria competente organize as atividades de forma mais eficiente, considerando fatores como logística, disponibilidade das escolas e demais participantes, bem como condições climáticas e de segurança pública.

Essa mudança mantém o caráter cívico e comemorativo da data, sem comprometer a tradição histórica do Município.

Por fim, ao incluir a Secretaria de Governo com o apoio das demais secretarias, reforça a responsabilidade e a cooperação institucional necessária para a realização do evento.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.”

Posteriormente foi juntado “Emenda Supressiva ao Projeto”, a qual supriu o art. 2º, do Projeto de Lei nº 346 de 2025, tendo em vista vício formal da





iniciativa. Nesse cenário, insta salientar que a análise da proposição já foi realizada considerando emenda supressiva apresentada, remanescedo somente a alteração proposta no art. 1º.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo a mesma análise ainda à Comissão de Justiça e redação, bem como à comissão temática e ao Plenário a deliberação sobre o mérito.

## II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, **é competência da Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos **“aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”**

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

- a) do Vereador;
- (...)"





Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"

A alteração proposta recai sobre dispositivos da Lei Municipal nº 3.298/2018, já aprovada por este Legislativo, configuram o vereador competente para tanto.

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência da Câmara de Vereadores, especificamente da Comissão Executiva, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição.



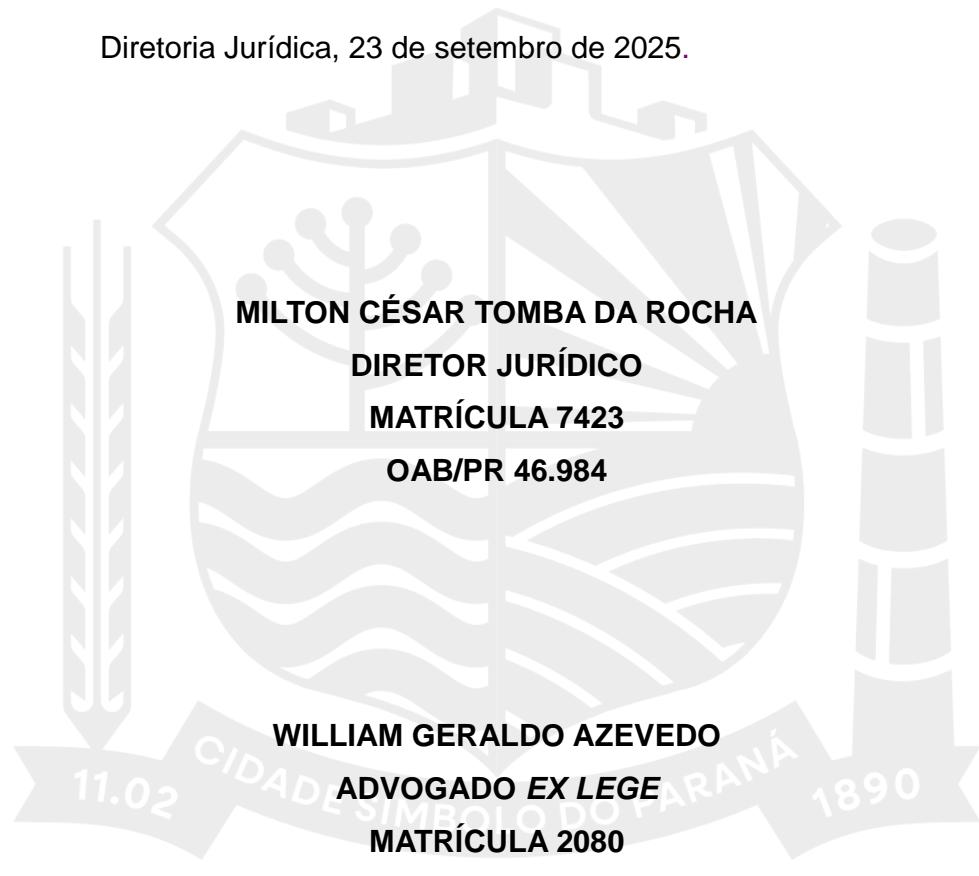


Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada à **Comissão de Justiça e Redação**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 23 de setembro de 2025.



**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN**  
**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

